



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.721501/2006-12
Recurso n° 885.476 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA REGULAMENTAR. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

O não atendimento à intimação para prestar informações de que disponha em relação a terceiros, enseja a aplicação de multa regulamentar estabelecida na legislação.

NULIDADE. VISTA DO DOSSIÊ A TERCEIRO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A falta de acesso a dossiê do contribuinte fiscalizado pelo terceiro obrigado a prestar informações não configura hipótese de nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 92):

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa, com fundamento legal nos arts. 927, 928 e 968 do RIR/99, por falta de atendimento de intimação fiscal.

A interessada apresentou impugnação (fls. 16/24), pedindo, preliminarmente, a tempestividade da impugnação e a nulidade do auto de infração por falta de numeração ou sequencial que o identifique, como até, nenhum parâmetro ou justificativa à imposição da multa fixada e, no mérito, o cancelamento da exigência, sob a argumentação de que nunca se eximiu da obrigação de prestar as informações e esclarecimentos exigidos pela fiscalização; apenas e tão somente requereu vistas do procedimento fiscal e do dossiê que o acompanha.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 91):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÃO AO FISCO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. PENALIDADE.

Diante da falta ou do atraso no atendimento de intimação para prestar esclarecimentos sobre terceiros, é cabível a aplicação da multa correspondente prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 19/11/2009 (fls. 97-verso), a tempo, em 10/12/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 100 a 106, instruído com os documentos de fls. 107 a 123, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. No processo relativo à **mesma empresa**, em que se discute a **mesma multa regulamentar**, já então majorada, decidiu esta Turma, à unanimidade, da seguinte forma (Acórdão nº 1803-00.956, sessão de 28 de junho de 2011):

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/01/2008

MULTA REGULAMENTAR. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

O não atendimento à intimação para prestar informações de que disponha em relação a terceiros, enseja a aplicação de multa regulamentar estabelecida na legislação. Havendo reincidência no descumprimento da obrigação acessória, cabível é a majoração da multa.

NULIDADE. VISTA DO DOSSIÊ NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento, não cabendo cogitar-se de cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal. A falta de acesso a dossiê do contribuinte fiscalizado pelo terceiro obrigado a prestar informações não configura hipótese de nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

5. Por ter acompanhado integralmente o voto da inclita Relatora, Dra. Selene Ferreira de Moraes, transcrevo-o na íntegra, como razões de decidir:

Argumenta preliminarmente a recorrente que há vício de nulidade no auto de infração, por falta de numeração e justificativa da imposição da multa fixada.

Isso não é verdade. Com efeito, houve a correta descrição dos fatos, pois no termo de fls. 8/10, o fiscal narrou minuciosamente os acontecimentos e os fundamentos da autuação. A capitulação legal é a correta, inclusive a da penalidade, pois trata do não atendimento a intimações de fiscal da Receita Federal, em desobediência aos arts. 927 e 928 do RIR/99.

A alegação de falta de sequenciamento e numeração do auto de infração é totalmente improcedente. Consta dos autos Mandado

de Procedimento Fiscal Extensivo, emitido nos termos do art. 8º da Portaria SRF nº 6.087/2005, in verbis:

Art. 8º A diligência para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo a outro sujeito passivo será realizada mediante a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), do qual será fornecida cópia ao sujeito passivo diligenciado.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à preliminar de nulidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, enumera quais os elementos indispensáveis que um auto de infração deve conter, cuja inobservância pode acarretar nulidade do ato por vício formal:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte entendeu perfeitamente o conteúdo da infração que lhe foi imputada, impugnando-a integralmente.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

No tocante ao mérito, a recorrente alega que deixou de prestar as informações solicitadas por não lhe ter sido dada vistas dos autos e dos dossiês relativos ao procedimento de fiscalização junto ao contribuinte AM Informática Ltda.

Os arts. 927 e 928 do RIR/1999 assim dispõem:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as

informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

A fiscalização solicitou informações e documentação comprobatória relativa a pagamento que a recorrente efetuou para a empresa AM Informática Ltda., tais como nota fiscal, contrato, fatura ou duplicata, cópia do livro Diário ou Caixa onde se encontra o registro da operação, identificação do local de entrega da mercadoria ou serviço prestado.

Ora, o fornecimento de tais informações independe de vista ao procedimento de fiscalização levado a efeito quanto à empresa beneficiária do pagamento. Todos os elementos solicitados referem-se à escrituração da recorrente, e estão sob sua guarda.

Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e do art. 10 do Código Comercial (Lei nº 556/1850, revogado pela Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...].

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos

documentos (artigo nº. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Título XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

A fiscalização apenas solicitou elementos que o empresário tem de manter por expressa disposição legal.

Por outro lado, há farta jurisprudência deste Conselho no sentido de que o direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento, não cabendo cogitar-se de cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal, conforme precedentes abaixo citados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório. (Acórdão nº 201-81.498, sessão em 10/10/2008).

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte em lançamento originado de auditoria interna de DCTF, situação em que todas as informações necessárias já se encontram em poder do Fisco e se faz prescindível o procedimento de fiscalização externa, preparatório do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade. (Acórdão nº 105-17.234, sessão em 18/09/2008).

Por conseguinte, a falta de acesso ao dossiê e aos documentos relativos a procedimento fiscal executado contra outro sujeito passivo, não acarreta cerceamento do direito de defesa da pessoa jurídica obrigada a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções.

Enfim, pela falta de elemento que infirme a acusação fiscal e estando corretamente capitulado o comportamento do

Processo nº 10880.721501/2006-12
Acórdão n.º **1803-01.209**

S1-TE03
Fl. 132

contribuinte, inclusive sua reincidência, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes